



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 466 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- gasolina;
- querosene;
- óleo combustível;
- álcool etílico anidro combustível-(AEAC);
- álcool etílico hidratado combustível-(AEHC);
- gás liquefeito de petróleo-(GLP);
- gás natural;

Art. 2º - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos inclu-



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Continuação...

f1.02

LEI Nº 466 DE DEZEMBRO DE 1988

sive cooperativas que pratiquem operações de vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinadas categoria profissional ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento de imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustível destinado a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no capít. do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR



10



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Continuação...

fl.03

LEI Nº 466 DE DEZEMBRO DE 1988

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

Art. 7º - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por Homologação.

DO PAGAMENTO

Art. 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º - Os contribuintes do Imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamentos novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial,



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Continuação...

fl.04

LEI Nº 466 DE DEZEMBRO DE 1988

depósito, sucursal, agência ou representação, terá estrutura -
ção fiscal própria.

Art. 11º - Os contribuintes do imposto deverão promo
ver sua inscrição na repartição municipal competente no prazo
máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

Art. 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte,
voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo
do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros
contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as
normas da legislação ou não mereçasm fé, o imposto será calcu-
lado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por compara -
ção ou em função de dados que exteriorizem a situação econômi-
co-financeira do sujeito passivo, independentemente da penali-
dade cabível.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações tributá -
rias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do impos-
to, às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 50%
de valor do imposto corrigido monetariamente.

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação
não-escriturada-multa de 100% (cem por cento) do valor do im-
posto corrigido monetariamente;

III - Falta de emissão de documento fiscal em operação
escriturada-multa de 70% do valor do imposto corrigido monetaria
mente;

IV - Emissão de documento fiscal consignado importân-
cia diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Continuação...

f1.05

LEI Nº 466 DE DEZEMBRO DE 1988

respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar-multa de 200% do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inidôneo - multa de 150% do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 unidades fiscais;

VII - Recolhimento do imposto fora do prazo antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

Art. 14º - Para os efeitos desta Lei, as terminações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 15º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quando à forma de lançamento à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 16º - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.



44.



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Continuação...

fl.06

LEI Nº 466 DE DEZEMBRO DE 1988

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, 21 de dezembro de 1988.

J. Pedral

Prefeito

